

## **PARECER N.º 27/CITE/2003**

**ASSUNTO:** Parecer prévio nos termos do n.º 2 do art.º 17.º e n.º 8.º do art.º 18.º do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro  
Processo n.º 28/03

### **I - OBJECTO**

1. A CITE - Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego - recebeu do Senhor Director do Departamento de Recursos Humanos do ..., em 06 de Maio de 2003, um pedido de parecer relativo à decisão sobre o requerimento para trabalho em regime de jornada contínua, apresentado pela trabalhadora ..., técnica de ..., a exercer funções no Centro de....
2. Do requerimento da trabalhadora, recebido nos serviços do Centro ..., no dia 03 de Abril de 2003, consta o pedido de autorização para trabalhar em regime de jornada contínua, pelo prazo de 24 meses, com início em 05 de Maio de 2003, no período compreendido entre as 9h e as 15h, para acompanhamento da filha menor ..., em virtude de o outro progenitor exercer actividade profissional.
3. Do referido requerimento consta ainda que a ora requerente tem exercido o direito à dispensa para amamentação previsto na Lei da Protecção da Maternidade e da Paternidade, facto este que lhe tem vindo a permitir fazer o necessário acompanhamento da criança.
4. Em anexo ao mencionado requerimento consta declaração de que o pai da menor, conselheiro de orientação profissional, a exercer funções no Centro de ..., não se encontra na situação de trabalho em regime de jornada contínua, bem como cópia do boletim de nascimento da menor.
5. No canto superior esquerdo do citado requerimento encontra-se manuscrito o seguinte despacho da Senhora Directora do ...:  
“Por conveniência de serviço não considero oportuno o requerimento apresentado, devido à

falta de recursos humanos para proceder ao atendimento de um número sempre crescente de utentes deste Centro...

À consideração superior”.

Assinado e datado de 2003.04.04.

6. No canto superior direito do dito requerimento consta manuscrito o seguinte:

“Visto.

Remeta-se ao DRH para os devidos efeitos”

Assinado e datado de 11.04.03.

7. Da exposição de motivos do Senhor Director do ... datada de 22 de Abril e enviada à trabalhadora na mesma data, (Cfr. cópia do aviso de recepção dos CTT e a assinatura da trabalhadora constante do canto inferior direito da exposição de motivos), informando a interessada da intenção de recusar o pedido por si formulado, consta, em síntese, o seguinte:

8. O “... volume de desemprego registado no Centro de ..., os direitos dos inscritos ...e a impossibilidade de reafecção de mais meios humanos, determinam o dever de uma adequada gestão dos meios existentes, não devendo o exercício dos direitos dos trabalhadores... sobrepor-se aos direitos dos utentes...”.

9. “... Uma unidade orgânica local vocacionada para o atendimento público, de forma contínua, tem de assegurar as suas responsabilidades em nome do interesse público e dentro dos horários previstos, sob pena de ...” não conseguir manter o funcionamento exigível para cumprimento dos seus objectivos.

10. Considerando que existe um parecer desfavorável da Senhora Directora do Centro de ... e que a prestação de trabalho da trabalhadora em questão se torna indispensável ao normal funcionamento do Centro, e ainda “... por razões sobejamente conhecidas não existe a possibilidade de proceder à sua substituição...”, é intenção do ... recusar a pretensão da trabalhadora.

11. Em 08 de Maio de 2003, a CITE enviou o fax n.º ..., dirigido ao Senhor Director ..., solicitando o envio até ao dia 14 de Maio de 2003, de cópia do aviso de recepção que enviou

a exposição de motivos de intenção de recusa da pretensão da trabalhadora, bem como a apreciação escrita da trabalhadora prevista na alínea b) do n.º 3 do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro.

Igualmente foi solicitada informação sobre se a mencionada trabalhadora se encontra abrangida pelo regime jurídico do contrato individual de trabalho.

12. Na data referida no ponto **1.11.** do presente parecer, foi ainda enviado à trabalhadora o ofício n.º 01019, no qual foi solicitada informação sobre em que data tomou conhecimento da intenção de recusa da sua pretensão, bem como informação em como entregou à entidade empregadora apreciação escrita sobre a exposição de motivos.
13. Em 12 de Maio de 2003, a CITE recebeu da trabalhadora um fax acompanhado de cópia do requerimento para trabalho em regime de jornada contínua entregue no Centro -..., cópia da resposta ao despacho emitido pela directora da unidade orgânica onde presta serviço e cópia do ofício enviado em 22 de Abril pelo Departamento de Recursos Humanos ....
14. A trabalhadora, na resposta ao despacho emitido pela Senhora Directora do ..., alega em síntese o seguinte:
15. A Lei da Maternidade e da Paternidade consagra o direito de os pais trabalhadores poderem trabalhar em regime de jornada contínua, desde que possuam filhos menores de doze anos de idade, só podendo a entidade empregadora recusar o exercício de tal direito “com fundamento em razões expressas ligadas ao funcionamento da empresa ou à impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável”.
16. No Centro de ..., para além da trabalhadora, prestam serviço 18 técnicos ..., encontrando-se sete desses mesmos técnicos em regime de rotatividade na Loja ... .
17. O horário de atendimento ao público no Centro ... efectua-se entre as 9h e as 16h, pelo que, se lhe for concedido trabalhar em regime de jornada contínua, apenas antecipa a sua saída para as 15h, passando o serviço a ser assegurado entre as 15h e as 17h pelos restantes técnicos.
18. Considera que a sua presença não é indispensável no período compreendido entre as 15 e as

17h e que entre as 12h e as 14h o atendimento ao público é assegurado por “cerca de metade dos técnicos” e o serviço funciona.

19. Desde Outubro de 2002 que tem vindo a praticar o horário de trabalho pretendido e nunca foi invocado qualquer prejuízo relativo ao normal funcionamento dos serviços nem as funções por si desempenhadas foram prejudicadas.
20. A entidade empregadora já deferiu pedidos de trabalho em regime de jornada contínua a outros colegas que não se encontram abrangidos pela Lei da Protecção da Maternidade e da Paternidade, e na sequência destes pedidos, não foi argumentado por parte da entidade patronal motivos que se prendam com o funcionamento dos serviços.
21. Em 14 de Maio de 2003, a CITE recebeu do Senhor Director do Departamento de Recursos Humanos do ... um fax acompanhado de cópia da exposição de motivos enviada à trabalhadora em 22 de Abril de 2003 e respectiva cópia do aviso de recepção, no qual consta a intenção de indeferir o pedido da trabalhadora para trabalhar em regime de jornada contínua, sendo que tal informação foi remetida à trabalhadora para a sua residência e para o local onde presta serviço, tendo a trabalhadora tomado conhecimento do indeferimento do pedido no dia 22 de Abril de 2003. Reitera que a trabalhadora não reagiu à exposição de motivos apresentada por parte do Senhor ....  
Igualmente informa que a trabalhadora em questão se encontra abrangida pelo regime jurídico do contrato individual de trabalho.
22. Em 15 de Abril de 2003, a CITE recebeu através dos CTT a documentação indicada no ponto n.º 1.21.

## **II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

- 1 Narrados os factos alegados por parte do ..., que no seu entender justificam a não autorização da passagem da trabalhadora a regime de trabalho em jornada contínua, e os factos que são alegados pela trabalhadora que segundo o seu entendimento justificam que a entidade empregadora defira a sua pretensão, cabe verificar se a citada entidade pode recusar o regime de trabalho em jornada contínua à interessada, face à legislação em vigor.

- 2 O Direito à conciliação da actividade familiar e profissional, bem como o reconhecimento pela Sociedade e pelo Estado do valor social eminente da maternidade e da paternidade, merecem protecção constitucional de acordo com os artigos 59.º n.º 1 alínea b) e 68.º n.ºs 1 e 2.

É neste sentido que a Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, com as alterações e rectificações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 70/2000, de 04 de Maio, refere no seu art.º 19.º, que os trabalhadores com filhos menores de 12 anos têm direito a trabalhar em horário reduzido ou flexível em condições a regulamentar.

Com base no pressuposto acima referido, a trabalhadora requereu, em 03 de Abril de 2003, a passagem a regime de trabalho em jornada contínua, tendo para tal observado os requisitos a que se refere o n.º 7 do art.º 18.º do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro, excepto no que se refere a apresentação da declaração sob compromisso de honra em como o menor faz parte do agregado familiar. No entanto, afigura-se ser irrelevante para a análise do pedido, na medida em que a questão não foi colocada por parte da entidade patronal.

- 3 No que diz respeito às relações de trabalho no âmbito do sector privado, as mencionadas condições a que se refere o art.º 19.º do Decreto-Lei n.º 70/2000, de 04 de Maio, são as que constam do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro, designadamente dos n.ºs 1 e 2 do art.º 17.º e n.º 8 do art.º 18.º do mencionado diploma legal.

Não é necessário fazer considerandos sobre o facto de a trabalhadora em questão ter ou não respondido à exposição de motivos de intenção de recusa da sua pretensão, dentro do prazo previsto na parte final da alínea b) do n.º 3 do art.º 17.º do mencionado diploma, uma vez que a lei não lhe atribui quaisquer efeitos.

Com efeito, a apreciação escrita da trabalhadora apenas interessa como elemento de apreciação pela Comissão dos fundamentos do ... para recusar o trabalho em regime de jornada contínua à trabalhadora.

- 4 Nos termos do n.º 2 do art.º 17.º do citado Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro, norma que é aplicada à presente situação por força do n.º 8 d art.º 18.º do mesmo diploma, “a entidade patronal apenas pode recusar a prestação de trabalho ...” em regime de jornada

contínua “... com fundamento em razões expressas ligadas ao funcionamento da empresa, ou à impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável, carecendo sempre tal recusa de parecer prévio favorável da Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego”.

Ora, os factos narrados nos pontos **1.5.**, **1.8.**, **1.9.** e **1.10.** do presente parecer não constituem argumentos que fundamentem a recusa em “razões expressas ligadas ao funcionamento da empresa, ou à impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável” mas sim argumentos de outra natureza, conforme se irá descrever seguidamente:

No que concerne ao argumento alegado pela Senhora ... para a recusa da pretensão da trabalhadora - “... devido à falta de recursos humanos para proceder ao atendimento de um número crescente de utentes deste Centro ...”, não se afigura que tal motivo seja uma razão expressa, em conformidade com o disposto no n.º 2 do art.º 17 do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro.

É sabido que o número de utentes que procuram os... aumentou nos últimos meses, devido à situação económica que o país atravessa. No entanto, tal facto não pode servir para impedir o exercício dos direitos dos trabalhadores, nomeadamente do direito que aqui se discute - direito a trabalhar em regime de jornada contínua, e servir assim de motivo para ... indeferir o requerimento da trabalhadora.

Para além do mais, nos termos do n.º 9 do art.º 18.º do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 Setembro, “... o horário em jornada contínua e o horário flexível ... devem ser elaborados pela entidade patronal”, e como tal a entidade empregadora tem o poder de gerir os recursos humanos existentes que tem ao seu serviço tendo sempre em conta as suas necessidades .

Refira-se ainda que o trabalho em regime de jornada contínua consiste na prestação ininterrupta do trabalho, com intervalo não superior a 30 minutos para refeição, o que significa que a trabalhadora poderá assegurar o atendimento ao público, uma hora mais cedo do que o previsto.

Por outro lado, e independentemente das outras razões alegadas na resposta pela ora recorrente, a trabalhadora refere que prestam serviço diariamente no Centro de ... 12

trabalhadores e que o período entre as 12h e as 14h é assegurado apenas por metade desses técnicos.

Acresce ainda que o horário por si pretendido é aquele que vem praticando desde Outubro passado.

Assim sendo, não parece que o facto de a trabalhadora praticar um horário de trabalho entre as 9h e as 15h possa servir para dificultar ou impedir o conjunto de actividades a desenvolver pela entidade onde efectua a sua prestação de trabalho.

- 5 Também quando o Senhor ... do ... afirma na exposição de motivos que o exercício dos direitos dos trabalhadores não devem “colocar em causa nem sobrepor-se aos direitos dos utentes que justificam a existência do ... como serviço público”, não invoca nenhuma razão concreta que se enquadre em conformidade com o disposto no n.º 2 do art.º 17 do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro, designadamente, que a citada trabalhadora ponha em causa o funcionamento do ... com a prática da jornada contínua.

O exercício deste direito deve ser avaliado à luz da proporcionalidade, cabendo a quem é responsável pela organização dos serviços ponderá-lo adequadamente, no respeito pelo direito constitucional garantido - o direito à conciliação entre a vida familiar e a vida profissional.

- 6 Ainda relativamente à razão invocada pelo Senhor Director ... para indeferir o pedido da trabalhadora, de que a sua prestação é indispensável ao normal funcionamento do Centro, e que por razões sobejamente conhecidas não existe a possibilidade de proceder à sua substituição, volta a reafirmar-se o que foi referido no ponto 2.4. do presente parecer, e salienta-se ainda o facto de a trabalhadora alegar que existem outros trabalhadores no Centro que a podem substituir no período entre as 15h e as 17h, facto este que nem sequer foi contraditado pela ora requerida.

### **III - CONCLUSÃO**

Em face de tudo o que foi exposto, a Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego emite parecer desfavorável à recusa do ... em autorizar a prestação e trabalho em regime de jornada

contínua, conforme pedido solicitado em 03 de Abril de 2003 pela trabalhadora ....

**APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE  
REALIZADA EM 22 DE MAIO DE 2003**